



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *DISMOBILE COMERCIO DIST. E REPRESENTACAO DE MOVEIS EIRELI*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232906300232

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 06/04/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/285/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
  2. Pagamento DIFAL em GNRE
  3. Convenio 54/2000
  4. Defesa Tempestiva
  5. Infração ilidida
  6. Ação Fiscal
- Improcedente**

## 1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor; recolheu a menor. Trata-se do Danfe nº 154, emitido em 31-03-2023. Demonstrativo da base de cálculo:  $((659.531,13 - 79.143,74) / 0,825) = R\$703.499,87$  (BASE DE CÁLCULO - POR DENTRO)  $\times 17,5\% = R\$123.112,48 - R\$79.143,74$  (CRÉDITO-ORIGEM) =  $R\$43.968,74 - R\$39.571,87$  (CRÉDITO-GNRE) =  $R\$4.396,87$  (ICMS COMPLEMENTAR A RECOLHER DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA). Multa:  $R\$4.396,87 \times 90\% = R\$3.957,18$ . Foi, então, lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	4.396,87
Multa (90% do valor do imposto)	3.957,18

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>8.354,05</b>

A intimação foi realizada, em **01/11/2023**, via Postal, Aviso de Recebimento (fls.11) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Que a cobrança é indevida, pois a mercadoria constante da NF nº 154 foi devolvida pela NF nº 183 (NF de devolução) de acordo com a apresentação da Carta de Correção, conforme Anexo da Defesa (ver pg.2 da Defesa);

**2.2.** Que o cálculo do DIFAL, feito pelos autuantes, está ERRADO, pois foi feito em uma Base de cálculo diversa do que a legislação, LC nº 87/96 dispõe. E desta forma, pelo montante já pago em GNRE, o sujeito passivo ainda teria um crédito a ser ressarcido pela Fazenda Pública Estadual (pg.3 da Defesa).

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos (fl.10), sociedade limitada, atacadista de móveis e artigos de colchoaria, ao proceder a venda interestadual de mercadorias, de SE (região NE) para RO, para consumidores finais não contribuintes do ICMS, Secretaria Municipal de Educação de RO (NF nº 154), teria recolhido A MENOR o ICMS-DIFAL na entrada do Estado. O valor do ICMS DIFAL, supostamente, deveria ser R\$ 43.968,74 e foi recolhido o valor parcial de R\$ 39.571,87 em GNRE (fls.4 e 5), resultando, ainda, em um valor a pagar de R\$ 4.396,87.

**3.1.** A autuação diz respeito a uma operação em trânsito de mercadorias por posto fiscal, cuja comprovação do documento fiscal é feito pelo registro de passagem pelo mesmo (*art.156 do Dec. 22721-18, RICMS-RO*). Foi feito o registro da passagem no posto fiscal de Vilhena no dia 05/04/23. Segundo os eventos de autorização de passagens, descrito na consulta da NFE completa, o último

evento, NF referenciada na entrega, foi registrada e vinculada mediante o protocolo 891232327040598.

Segundo a Carta de Correção na devolução da mercadoria a NF de entrada referenciada foi a de nº 154. E na consulta da NF nº 183 de devolução, além dos mesmos dados como destinatário e descrição do produto, a alíquota e a base de cálculo, também, são as mesmas, como dispõe o Art.12 § 3º e o Art.15, XI, do RICMS-RO, de acordo com o Convênio ICMS 54/2000.

Dessa forma, entendo NÃO ser procedente a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS.

**3.2.** Realmente, o cálculo feito pela autuação fiscal não condiz com o que preceitua a lei complementar 87/96. Sendo a alíquota interestadual de 12% e a alíquota interna da mercadoria, 17,5%, o diferencial de alíquota de 5,5% deverá incidir na mesma base de cálculo, ou seja, o valor de R\$ 659.531,13. Resultando em R\$ 36.274,21 (valor correto do ICMS DIFAL). Se a empresa atacadista pagou um valor de R\$ 39.571,87 em GNRE com esse propósito, logicamente, a diferença, a favor da empresa, seria de R\$ 3.297,66. Porém, lembremos que, de acordo com o item anterior, a mercadoria foi devolvida. Então, não há que se falar na cobrança de diferencial de alíquota.

De acordo com o que preceitua a Lei 4929/2020 (Lei deste Tribunal Administrativo), no inciso I do artigo 16: “

*“Não compete ao TATE: as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos”.*

Sendo assim, no caso de pedido de restituição de tributos, a empresa deverá pedir informações e iniciar o processo específico nas unidades apropriadas da SEFIN-RO.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e **INDEVIDO** o crédito de **R\$ 8.354,05**.

De acordo com o inciso I do § 1º do art.132 da Lei 688/96, deixo de recorrer de ofício a 2ª Instância deste Tribunal, pela importância ser menor que 300 UPF/RO.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

*Porto Velho, 21/12/2023 .*

***ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,** , Data: **21/12/2023**, às **11:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.